



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 27 de maio de 2013 - Nº 777 - Divulgado em 24/05/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	1
2. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
3. Atos da 2ª Câmara	26
Intimação para Sessão	26
Citação para Defesa por Edital	26
Prorrogação de Prazo para Defesa	26
Ata da Sessão	26

ao MD Relator para as providências que entender cabíveis em relação ao exercício de 2013, sobre a gestão de pessoal da Câmara de Cabedelo; e IV) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00272/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [03245/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDGARD SANTA CRUZ NETO, Gestor(a); DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, Sr. EDGARD SANTA CRUZ NETO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) RECOMENDAR a atual gestão que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza; 3) RECOMENDAR à Auditoria para que verifique, quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2013, o recolhimento aos cofres municipais do valor correspondente ao excesso de subsídio recebido pelo então Gestor do Legislativo Municipal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2013

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1942 - 05/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02863/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉIVALDO DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00252/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [02470/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a); JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02470/11, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor WELLINGTON VIANA FRANÇA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES sobre o envio dos decretos de abertura de créditos adicionais juntamente com a prestação de contas e aprimoramento da gestão de pessoal da Câmara; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão

Ata da Sessão

Sessão: 1938 - Ordinária - Realizada em 08/05/2013

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de maio do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à

consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-10294/11, TC-02750/12, TC-02903/08 e TC-03935/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 15/05/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-03068/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-03081/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03769/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-01993/07, TC-07005/09 e TC-01437/04 (adiados para a sessão ordinária do dia 15/05/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e PROCESSO TC-05352/10 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04273/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de pedir à Vossa Excelência e ao Pleno, com uma certa urgência, uma Auditoria Operacional no Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande. Tenho conhecimento que não anda bem e tenho um caso concreto de um cidadão chamado Sr. José Sabino dos Santos que, desde sexta-feira da semana passada, está com a perna aberta precisando operar e sem haver qualquer providência para a realização da cirurgia. Hoje, inclusive, passou mal e a providência não se toma, afora outros casos bem próximos que tomamos conhecimento. Um hospital da envergadura do Trauma de Campina Grande não pode ficar no descaso dessa natureza. É o pedido que faço, Senhor Presidente, que se promovam uma Auditoria Operacional, em regime de urgência, naquele Hospital”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando a instauração de uma Inspeção Especial nas Contas do exercício de 2013, levando em consideração a atual Diretoria do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, farei um breve informe acerca da Corregedoria desta Corte. Até o mês de abril do corrente ano, tivemos 151 Inspeções em grau de Verificações de Cumprimento de Decisão, todas elas feitas virtualmente, ou seja, nenhuma “in-loco”, por desnecessidade e desse total, temos 15 processos com cumprimento integral, 27 com cumprimento parcial e 109 processos sem nenhum cumprimento. Esses dados chamam atenção, Senhor Presidente, porque, das decisões do Tribunal, 72,19% não tem cumprimento, o que nos leva a fazer uma reflexão, no sentido de que devemos ser um pouco mais duros e cobradores do cumprimento das decisões do Tribunal, pelos responsáveis. Com relação à remessa de Acórdãos à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial, foram encaminhados, até a data da elaboração desse levantamento, 219 processos, sendo 130 de Prefeituras; 08 de Câmaras Municipais e 81 de diversos órgãos, abrangendo 221 responsáveis, importando em R\$ 976.638,24. Quanto aos Acórdãos encaminhados ao Ministério Público, foram remetidos 93 decisões, sendo: 40 de Prefeituras Municipais, 34 de Câmaras de Vereadores e 9 de Órgãos, totalizando 93 Acórdãos com 95 responsáveis, tendo uma imputação total de R\$ 6.124.217,31. Por fim, foram encaminhados eletronicamente, ao Ministério Público, até aquela data, 166 processos, dos quais 83 foram recebidos, 70 ainda não foram recebidos e 13 estão em análise. À Procuradoria Geral do Estado foram encaminhados 397 ofícios, dos quais, 219 foram recebidos, 148 aguardam recebimento e 30 estão em análise. Do total das 563 comunicações feitas pelo Tribunal, 50% não tiveram nenhuma ação tanto do Ministério Público como da Procuradoria Geral do Estado. Passo essas informações à Vossa Excelência”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou que, na próxima reunião do Conselho iria colocar na pauta, a informação prestada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acerca da remessa de ofícios à Procuradoria Geral de Justiça e do Estado, tocante aos cumprimentos de decisões. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela iniciativa no que tange ao documento que encaminhou a todos os Conselheiros, com a posição dos

processos mais antigos que teriam ou não julgamento por esta Corte de Contas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão esclareceu que havia encaminhado ofício a todos os setores do Tribunal – para que fizessem um levantamento de todos os processos anteriores a 2007 que se encontravam nos respectivos setores – rogando que os resultados fossem encaminhados à Corregedoria, no decorrer da semana, pois será feito um expurgo nas informações constantes do sistema, que não estão corretas. Sua Excelência disse, também, que fará uma proposta ao Tribunal sobre como conduzir esses processos que estão com a vida processual ainda sem definição. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um apelo à Vossa Excelência. Está voltando à mídia, através do Ministério Público, o assunto relacionado com aqueles processos da “Operação Pão e Circo”, e os jornais voltam a dizer que o Ministério Público já estaria abrindo processos contras as Prefeituras. Estou fazendo esse apelo, porque estava em visita ao Ministério Público, quando representantes da Polícia Federal entregava ao Procurador-Geral de Justiça do Estado os Relatórios de 54 Órgãos e Prefeituras Municipais atingidas naquela operação. Estamos julgando, aqui, contas do período, dessas Prefeituras, sem essas informações. Portanto, Senhor Presidente, o apelo que faço à Vossa Excelência é no sentido de que oficiasse o duto Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Osvaldo Trigueiro do Vale Filho, para que nos remetesse cópias dos relatórios, porque a nossa Auditoria poderia ter um outro enfoque quando da análise das contas e o próprio Ministério Especial junto a esta Corte poderia usar esse subsídio para abalizar seus Pareceres”. Na oportunidade, o Presidente prestou a seguinte informação: “Vossa Excelência já tinha externado essa preocupação em momento anterior, o que me levou a manter contato com o duto Procurador-Geral de Justiça do Estado, que se colocou, como de costume, à disposição desta Corte, numa relação digna de registro entre o nosso Tribunal e o Ministério Público. Mas, a informação que nos chegou foi a de que alguns desses processos tramitam em segredo de justiça, necessitando de autorização judicial, para disponibilização dos dados. De qualquer sorte, estarei, mais uma vez, mantendo contato e oficiando o Ministério Público, para solicitar aquelas informações”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, através do Memorando nº 01/2013, determinei, na qualidade de Relator dos respectivos municípios, conforme a Resolução Normativa RN-TC-07/2012 e, também, de órgãos do Estado, a instauração de Inspeção Especial de Contas, para Acompanhamento de Gestão dos municípios de Amparo, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Camalaú, Caraúbas, Congo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Massaranduba, Matinhas, Montadas, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, Santo André, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê, além de Órgãos do Estado: Assembléia Legislativa, Companhia Docas da Paraíba, CEHAP, Corpo de Bombeiros, Encargos Gerais do Estado, enfim, os Órgãos do Estado que estão sob a minha relatoria, referentes aos exercícios de 2013 e 2014. Para os municípios, despachei os processos com o seguinte teor: “O Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 a conhecida Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de gestão fiscal. No ponto, tem sido observado nos processos de prestação de contas anuais, em trâmite neste Tribunal de Contas, um conjunto de impropriedades a suscitar a necessidade de previamente informar-se aos atuais gestores para adoção de medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (1) Estimular a participação popular na elaboração dos instrumentos de orçamento; (2) Estimar a receita orçamentária de acordo com a capacidade econômica do Município; (3) Autorizar a despesa orçamentária compatível com a capacidade de arrecadação; (4) Verificar a conformidade da autorização, abertura e utilização de créditos adicionais; (5) Zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, evitando déficits na execução orçamentária; (6) Primar para o serviço de contabilidade elaborar os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial segundo as normas legais e técnicas aplicáveis; (7) Determinar procedimentos de licitação para despesas nas modalidades disponíveis; (8) Cadastrar e georreferenciar as obras públicas; (9) Quitar o pagamento de remuneração a agentes públicos,

inclusive políticos, nos prazos e valores previstos na legislação; (10) Investir recursos em educação (MDE e FUNDEB), bem como em SAÚDE observando os limites constitucionais; (11) Manter as despesas com pessoal e a dívida nos limites legais; (12) Repassar recursos ao Poder Legislativo nos moldes normativos, atentando para o respectivo limite de despesa total; (13) Elaborar, publicar e encaminhar ao Tribunal de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos previstos e de acordo com as normas aplicáveis; (14) Efetuar as contribuições previdenciárias devidas; (15) Promover a adequada guarda dos documentos de execução orçamentária nas dependências do Órgão ou Entidade; (16) Admitir servidor pela regra do concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as estritas hipóteses da lei, se houver; (17) Implementar sistemas de planejamento, transparência e controle da gestão pública, incluindo o controle interno e o serviço de informação ao cidadão; e (18) Encaminhar tempestiva e corretamente as informações gerenciais ao Tribunal de Contas. Observando que: (A) as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão; e (B) a presente citação não requer a apresentação de defesa, sem prejuízo das providências sugeridas no curso da gestão. Encaminhei todos os processos, com esse despacho, à Secretaria do Pleno, para incluir nos processos o nome do Presidente da Câmara no rol de interessados, porquanto só estava o nome do Prefeito, porque assim orientei inicialmente, e citar o(a) Prefeito(a) ou o(a) Presidente da Câmara de cada Município aqui mencionado, para tomar conhecimento da existência do processo de Inspeção Especial de Contas (Acompanhamento da Gestão) e deste Despacho". Gostaria de informar, também, Senhor Presidente, que, no mês passado, estiveram em Belo Horizonte-MG, as servidoras da Ouvidoria desta Corte, Sílvia Cristina e Maria Sílvia, colhendo informações sobre o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente sobre a figura da Ouvidoria Interna, que pretendemos retomar na Ouvidoria deste Tribunal, para coletar as informações, sugestões, insatisfações dos servidores desta Casa. O Relatório que foi elaborado pelas duas servidoras, sobre essa visita, como de praxe, irei disponibilizar na parte pública do sistema do Tribunal, para quem interessar possa poder ter acesso". No seguimento, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para informação ao Tribunal Pleno que, conforme determina o Regimento Interno, havia exarado Decisão Singular não conhecendo do Pedido de Parcelamento de multa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL – TC – 516/09, dada a sua intempestividade e, por trata-se de um segundo pedido tendo o primeiro sido indeferido, também, por intempestividade. A seguir, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, nesta segunda-feira, quando me dirigia para o Tribunal, na parte da tarde, ocorreu um incidente de trânsito comigo e o Major Rosinaldo e sua equipe -- tendo conhecimento através Sr. Eduardo Marinho, motorista do ilustre Conselheiro Arnóbio Alves Viana -- compareceram no local me prestando solidariedade e assistência. Por tudo isto, Senhor Presidente, a todos estes agradeço penhoradamente". Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, a exemplo das palavras do Auditor Marcos Antônio da Costa, gostaria, também, que esta Corte fizesse uma Moção de Parabéns ao Major Rosinaldo desta Corte de Contas. Na semana passada, a esposa do meu Chefe de Gabinete foi assaltada por três marginais, quando roubaram sua bolsa, relógio e celular, que tinha a identificação. Ele foi identificado e o mesmo já estava no bairro de Mandacaru. A Polícia esteve no local, mas os chips tinham sido jogados fora. O militar desta Corte foi persuasivo e ficou no acompanhamento e ao marginal foi dado flagrante, porque a aliança da esposa do meu assistente estava no dedo dele quando passou. Ela estava na viatura policial e identificou que era dela aquela aliança e graças ao Major Rosinaldo foram recuperados todos os bens. Portanto, gostaria de parabenizar o nosso Major, pela assistência e pela solução do caso". Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Sub-Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Marcílio Toscano Franca Filho, Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, vem mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas

funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 08 a 14 de maio de 2013, a fim de que possa tomar parte, em Londres (Reino Unido), da Reunião do Comitê Executivo da Internacional Law Association, como representante do Ramo Brasileiro da referida organização internacional. De se registrar que o afastamento ora pleiteado não trará quaisquer custos, despesas ou ônus ao Tribunal de Contas da Paraíba, uma vez que a participação do requerente é totalmente financiada pelo Ramo Brasileiro da Internacional Law Association. De se acrescentar, ademais, que a ausência do autor tampouco trará prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o ritmo dos trabalhos ali continua rigorosamente em dia, não havendo estoques processuais pendentes. De se registrar, finalmente, que na sessão da 1ª Câmara do dia 09/05/2013, o Ministério Público será representado pela Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, conforme ajuste já pactuado. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa (PB), 24 de abril de 2013. Marcílio Toscano Franca Filho – Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse que estava deferindo o requerimento, ao tempo em que parabenizava o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que continua em prestar o seu talento para além das fronteiras nacionais. Aproveitando a ocasião, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer a seguinte propositura ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO ao douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pelo seu ingresso no Comitê Executivo da Internacional Law Association. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que, de vez em quando, se habilita e faz parte daquela Instituição, é motivo de muito orgulho para o nosso Tribunal de Contas e, creio, notadamente, para o Ministério Público, Órgão desta Casa. que fez parte com muita honra". Em seguida, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRACÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-04311/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, na condição de ordenar de despesas; 3- Declare o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 386.181,70, sendo: a) R\$ 313.030,00 referentes à ausência de prestação de contas, nos moldes legais, dos valores repassados à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, por conta do Convênio 001/2009; b) R\$ 43.122,03 referentes despesas não comprovadas com folha de pagamento e c) R\$ 30.029,67 referentes a repasse indevido à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, por conta do Convênio nº 01/2010; 5- Aplique multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00; 6- Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, para adoção de medidas no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), de modo a cumprir a Lei Nacional nº 12.305/2010, a qual determinou o prazo de 2 (dois) anos, ou seja, até 02 de agosto de 2012, para o seu cumprimento; 7- Represente à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária; 8- Determine envio de cópia dos autos para a DILIC para análise do valor contratado para a coleta de lixo (R\$ 75.200,00 mensais). CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA votou com o Relator, com imputação, apenas, do valor de R\$ 43.122,03, referente às despesas não comprovadas com folha de pagamento, entendendo que, com relação aos R\$ 313.030,00, a matéria seja analisada em autos apartados, através de Tomada de Contas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, após trazer esclarecimentos acerca da matéria, em seu pedido de vista feito na sessão anterior, Sua Excelência aguardou o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou de acordo com o Relator, quanto ao mérito, mas com imputação de débito, apenas, do valor de R\$ 43.122,03, conforme

o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a formalização de um processo apartado para exame da despesa no valor de R\$ 313.030,00, com aplicação da multa e demais determinações e recomendações sugeridas no voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise; 2- pelo julgamento regular das contas do Sr. João Batista Soares, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao gestor municipal, no valor de R\$ 4.150,00, com o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias, para que o Prefeito adote medidas no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos sólidos; 6- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciárias; 7- pelo envio de cópias de peças dos autos à DILIC, objetivando a análise do valor contratado pela coleta de lixo, no valor de R\$ 75.200,00 mensais, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o entendimento, na íntegra, do Relator. Configurado o empate na votação no tocante ao valor do débito, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04069/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-807/2011, emitido quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2005 e do Termo de Parceria dele decorrente, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de JOÃO PESSOA. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente informou que o pedido de vista havia sido feito na fase de pedidos de esclarecimento ao Relator, e concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, prestou os esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo. Antes de prosseguir com a votação, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto e pediu permissão para se retirar da sessão, tendo em vista que estaria embarcando para a Capital Federal (Brasília), onde iria participar de dois encontros importantíssimos: um para discussão de questões relativas à Previdência Social com o Ministro Garibaldi Alves e outro com a Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Ministra Carmem Lúcia, com membros, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal Eleitoral, bem como, os 35 Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, onde estaremos discutindo as repercussões das decisões dos Tribunais de Contas no âmbito da Justiça Eleitoral. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Prosseguindo, Sua Excelência concedeu a palavra ao RELATOR que votou em harmonia com o parecer do Ministério Público encartado nos autos, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação, no sentido de modificar o Acórdão AC1-TC-0807/2011, para: 1) imputar solidariamente à Senhora Roseana Maria Barbosa Meira e ao Senhor Dalmo Santos de Oliveira, o débito no valor de R\$ 686.096,98 – relativas às despesas não comprovadas de execução do Termo de Parceria supra caracterizado; 2) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Comum, para as providências necessárias, tendo em vista a presença de indícios de ilícitos na esfera penal; 3) encaminhar cópia da decisão ao Ministério da Justiça, para conhecimento e providências necessárias, quanto à condição de qualificação do IBRAE, em face das irregularidades apontadas nos autos; 4) determinar a realização de Inspeção Especial, para acompanhar o funcionamento das respectivas usinas. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos na sessão ordinária do dia 22/05/2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. A seguir, o Presidente prosseguiu com a pauta de julgamento anunciando da classe Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Recursos: PROCESSO TC-04239/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-194/2012 e no Acórdão APL-TC-791/12, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na

oportunidade, o Presidente fez um resumo da votação na sessão anterior: RELATOR: Votou, 1- preliminarmente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir a imputação de débito relativa a saldo bancário não comprovado, no montante de R\$ 2.020,38 e para modificar os percentuais de aplicação dos recursos das receitas e transferências em MDE para 25% e, dos recursos do FUNDEB, na Remuneração do Magistério para 56,49%, assim como o montante das despesas não licitadas, para a quantia de R\$ 403.275,24, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, quando do pedido de vista, votou acompanhando o Relator, entendendo que o percentual alcançado com os recursos do FUNDEB chegou a 58,91%. Naquela oportunidade, o Relator, em razão dos dados informados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tocante ao percentual do FUNDEB, solicitou o adiamento da votação para a presente sessão, a fim de reavaliar e adequá-los ao seu voto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer considerações acerca da matéria reformulou seu voto para se posicionar nos seguintes termos: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, ex-Prefeito do Município Gurjão; 2- No mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a imputação de débito relativa a saldo bancário não comprovado, no montante de R\$ 2.020,38, e, ademais, para modificar os percentuais de aplicação dos recursos das receitas e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino para 25% e dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério para 58,91%, assim como o montante de despesa não licitada, que passa a corresponder a quantia de R\$ 403.275,24, mantendo os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00194/12 e no Acórdão APL TC 00791/12 ora guerreados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência anunciou, da classe Processos Agendados para esta Sessão - Secretarias de Estado - o PROCESSO TC-02974/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Alexandre Soares de Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela determinação do exame pela DICOG, as obras objeto dos Convênios em situação de inadimplência relacionados nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta de julgamento, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03699/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas da ex-Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-Prefeita Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas no exercício de 2011; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03046/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Quixaba, Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, relativa ao exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, tendo em vista a transgressão de

normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais (PCA) do Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, referente ao exercício de 2011, remetendo-se os autos ao Gabinete do Relator para despacho; 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais (PCA) da Prefeitura Municipal de Quixaba, relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Unidade Técnica examine os gastos de pessoal, inclusive com contratos por tempo determinado, conjuntamente com o Fundo Municipal de Saúde; 6- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04304/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Luiz Alves Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela imputação de débito ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 354.147,00, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis; 7- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 8- pela determinação à DIAGM4, no sentido de que, nas prestações de contas seguintes, analise as questões referentes à Pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs, Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto, fez a seguinte recomendação, no âmbito interno, ao Diretor Geral desta Corte e a ASTEC, “no sentido de atualizar, no site do Tribunal, no acesso à informação, relativo aos gastos com a folha de pagamento desta Corte de Contas, referente aos meses de março e abril do corrente ano, que ainda não estão lançadas no site. Nós estamos na campanha, de começar a alertar os gestores principais para, a partir do próximo dia 27, terem essas informações disponibilizadas nos seus respectivos sites e devemos dar o exemplo. Então faço essa recomendação e quero que fique registrada em ata”. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03211/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2011; 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2011; 3) Aplicar multa ao Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão as normas constitucionais e legais e por sonegação de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, II, IV e VI, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca das

irregularidades atinentes às contribuições previdenciárias; 5) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário; 6) Recomendação à Auditoria especializada desta Corte no sentido de verificar a contratação de pessoal por excepcional interesse público da Edilidade na ocasião da análise da PCA relativa ao exercício de 2012; 7) Recomendar à atual Administração Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2011, notadamente no tocante àquelas relativas ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02853/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DONA INÉS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2011; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomendar à Prefeitura Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 4) Recomendar à Auditoria que analise as folhas de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2012, conjuntamente com a Prestação de Contas do Fundo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02902/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de LAGOA DE DENTRO, Sra. Sueli Madruga Freire, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que o processo retornasse à Auditoria, para verificar se os empenhos, citados nos autos, constavam do cálculo informado no Relatório, com relação à Educação. O Relator, com a aprovação por unanimidade do Pleno, acatou a preliminar da defesa, solicitando o retorno dos autos para apreciação na Sessão Ordinária do dia 15/05/2013. PROCESSO TC-03283/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BORBOREMA, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Borborema, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativas ao exercício de 2011; 2) Julgar regulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Borborema, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomendar à atual gestão do Município de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02833/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josildo de Oliveira Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: a) Julguem regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2011, estas em razão do não enquadramento quanto ao limite dos gastos com o poder legislativo; b) Declarem atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Manifestem anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido (R\$ 9.888,33), para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município; d) Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca das diferenças apresentadas nas contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência; e) Recomendem à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou a proposta do Relator, sugerindo que fosse determinado à Prefeitura, para que, nos balancetes venha

consignado o recolhimento das parcelas pagas relativas ao parcelamento concedido. O Relator acatou a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2435/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito do Município de PATOS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-179/2010 e no Acórdão APL-TC-888/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-179/2010, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2006; 2- desconstituir, também, o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, através do Acórdão APL-TC-0888/2010; 2- imputar débito ao Presidente da OSCIP INTERSET, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, solidariamente com a Instituição, no valor de R\$ 541.484,19, referente a despesas consideradas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3- aplicar multa ao Presidente da OSCIP INTERSET, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 54.148,41, correspondente a 10% do débito imputado, com fundamento no art. 55 da LOTCE, a título de ressarcimento de despesas consideradas irregulares, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- manter os demais termos do Acórdão APL-TC-0888/2010. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para a Sessão Ordinária do dia 22/05/2013. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício anunciou o seguinte processo da classe: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-04534/12 – Prestação de Contas do gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A (LIFESA), Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos, sugerindo a comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado acerca da situação em que se encontra o LIFESA. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A (LIFESA), Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, relativa ao exercício de 2011, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 2- Recomendar à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da douda Auditoria, notadamente para: (a) inexistência de plano de cargos, carreiras e salários; (b) atraso nos pagamentos das despesas com honorários da administração; 3- Comunicar ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba as constatações apontadas pela douda Auditoria quando da análise da prestação de contas ora analisada; 4- Encaminhar cópia da presente decisão ao processo de prestação de contas de 2012 advinda do LIFESA; 5- Informar ao gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, sugerindo a realização de uma Auditoria Operacional na produção de medicamentos do LIFESA. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-03198/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer

ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1) pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de gestão da ex-Prefeita do Município de Jacaraú Sra. Maria Cristina da Silva, exercício de 2011; 2) pelo julgamento irregular das contas de gestão da ex-Prefeita do Município de Jacaraú Sra. Maria Cristina da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; 3) pela declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) pela aplicação de multa à Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 5) pela comunicação ao gestor do Instituto de Previdência do Município acerca do não pagamento de obrigações patronais para providenciar as medidas necessárias à regularização dos débitos. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03194/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de Puxinanã-PB, referente ao exercício de 2011, tendo em vista o descumprimento dos limites constitucionais para os gastos com remuneração e valorização do magistério e em ações e serviços públicos de saúde, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas não precedidas de licitações, no valor total de R\$ 488.566,81 e ainda julgar regulares as demais despesas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do município de Puxinanã/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 3 - Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Apliquem ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Municipal de Puxinanã, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicuem à Receita Federal do Brasil, acerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor pela Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB, no exercício de 2011, para que tome as providências que entender necessárias; 6 - Recomendam à Prefeitura Municipal de Puxinanã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente, da Lei nº 4320/64, da Lei 8.666/93 e da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo a adoção de providências com vistas à regularização do pagamento de diárias, do quadro de pessoal do município, e da concessão de gratificações por atividades especiais; 7 – Determinem a DIAFI nos sentido de proceder diligências a fim de verificar a atual situação do quadro de pessoal do Município de Puxinanã. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar o próximo processo: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03135/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Maurício Alves Dias, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Maurício Alves Dias, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo-lhe recomendações para evitar a repetição das falhas apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03113/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA,



tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Montenegro Cabral, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Natuba, Sr. Antônio Montenegro Cabral, relativas ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Consultas": PROCESSO TC-02498/13 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, acerca de questões relacionadas aos direitos trabalhistas dos membros do Conselho Tutelar. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer da consulta e resposta nos termos do Relatório do DIGEP, que passará a fazer parte da decisão encaminhando cópia da decisão à consultante e, por se tratar de matéria trabalhista e previdenciária que se encaminha à consultante cópia do relatório da DIGEP, bem como do Parecer PN-TC- 0006/2012 emitido quando do julgamento do Processo TC-04234/10 – Consulta formulada pelo Prefeito de Alcantil. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-09769/96 – Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1691/2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, em virtude do recorrente não haver apresentado qualquer documento ou justificativa ou fato novo que pudesse alterar o posicionamento anterior, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. "Outros": PROCESSO TC-05154/01 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-750/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao gestor municipal e pela assinatura de novo prazo para que atual Prefeito cumpra a decisão contida no Acórdão APL-TC-750/2008. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-750/08; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, ex-Prefeito do Município de Cuité, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) recomendar ao órgão técnico de instrução que ao apreciar a PCA do Município de Cuité, relativa ao exercício de 2012, efetue uma análise aprofundada acerca da gestão de pessoal daquela Prefeitura; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03862/01 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-710/2010, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de PEDRA LAVRADA, Sr. Edvaldo Januário Dantas, e pelo ex-Prefeito daquele Município, Sr. José Antônio Vasconcelos Costa. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00710/2010; 2) Aplicar nova multa no valor individual de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-Prefeito de Pedra Lavrada e ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB; 3) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Determinar que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012, se o

referido Instituto já se adequou às exigências legais prevista na legislação previdenciária federal; 5) Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos citados neste álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente em exercício declarou encerrada a sessão, às 17:45hs, agradecendo a presença de todos e em seguida, abrindo audiência pública, para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 02 a 07 de maio de 2013, foram distribuídos, por vinculação 22 (vinte e dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 192 (cento e noventa e dois) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de maio de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06724/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06740/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO, Gestor(a); DENILTON GUEDES ALVES, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06759/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06876/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01153/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08216/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: RAONIR FREIRE ATAÍDE, Gestor(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12939/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DO CARMO SILVA., Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01224/12](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Gestor(a); JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); MARIANA PETIT HORÁCIO DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [05109/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: JOSE TADEU SALES DE LUNA, Gestor(a); EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10439/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citado: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gilson Luiz da Silva Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, no entanto, as intimações do administrador da entidade, Sr. Gilson Luiz da Silva, bem como do advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [18272/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Citado: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01142/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [00102/04](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2004
Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em 1. JULGAR REGULARES a prestação de contas do convênio de nº 26/2003 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e os seus Termos Aditivos de nº 1 ao 6; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios; 3. DETERMINAR o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01113/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [00695/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MELCIBIADES JOSE DE BRITO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. MELCIBIADES JOSÉ DE BRITO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 54), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01114/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [00699/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUZEMAR DE CARVALHO ROCHA FILHO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. LUZEMAR DE CARVALHO ROCHA FILHO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 54), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01115/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [00756/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES FELIPE, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA DAS NEVES FELIPE, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 61), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01112/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [01059/06](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2006
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a); ODETE RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão do servidor falecido, Sr. José Ribeiro da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01116/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [01443/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CANDIDA MARIA COELHO FERNANDES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. CÂNDIDA MARIA COELHO FERNANDES, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 62), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01134/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013



Processo: [02216/02](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Contratos

Exercício: 2001

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES DO AMARAL BOTELHO, Responsável; ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, Responsável; SAULO FEITOSA, Responsável; STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a).

Decisão: CONHECER dos presentes embargos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão recorrida. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01168/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02727/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO CÉU BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado e formalizado pela Portaria de fl. 76.

Ato: Acórdão AC1-TC 01183/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02763/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: GENUÍNO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 436/2006 pelo ex-Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor Genuíno José Raimundo; 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, com vistas a adotar as providências necessárias, nos moldes requisitados pela Auditoria (existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei, pagamento de remuneração diferenciada para servidores da mesma categoria e de vantagens pecuniárias não previstas em lei, bem como pagamento de remunerações de valores inferiores ao salário mínimo), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01118/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03001/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO A. ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUCILEIDE SOARES DE MEDEIROS, Interessado(a); ARIOSWALDO ELOI DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão do servidor falecido, Sr. Ariosvaldo Elói de Medeiros, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01174/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03357/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2006

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.325/2.012; 2. APLICAR nova multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.519/2.011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01167/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03827/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO BORBA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria de fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 01155/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03838/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ ELIAS COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01213/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [05069/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2006

Interessados: VALTER MARCONE MEDEIROS, Responsável.



Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05069/06, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 0427/2008, emitido à Prefeitura Municipal de São João do Cariri, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorrido no exercício de 2006. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar integralmente cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 0427/2008; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01175/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [05184/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 156/2011; 2. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 35/2001, objeto destes autos, determinando-se, em consequência, seu arquivamento; 3. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00081/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [05705/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANANAIS ALVES BORBOSA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE devolver os autos à PBprev para subsidiar qualquer solicitação de pensão que venha a ocorrer.

Ato: Acórdão AC1-TC 01146/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [06675/06](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); INÁCIO BENTO MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a); SOLON ALVES DINIZ, Advogado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06675/06 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar REGULARES a Concorrência nº 13/2006 e o contrato dela decorrente, e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01184/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [06763/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, Gestor(a); PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 42/2012 pelo ex-gestor do Município de MÃE D'ÁGUA, Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM II) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do município de MÃE D'ÁGUA, relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01216/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [06784/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Responsável; RINALDO DE LUCENA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06784/06, verificação de cumprimento da Resolução RC1 - TC n.º 00039/08, lavrada em sede de Inspeção Especial realizada no Município de Píripituba, com a finalidade de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público para os cargos do Programa Saúde da Família, e; Considerando que a Sra. Josivalda Matias de Souza, ex-gestora do município de Píripituba, não cumpriu a Resolução RC1 00039/08 no tocante à devida comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; Considerando o excessivo tempo de instrução e julgamento dos presentes autos, não sendo razoável eternizar a tramitação da matéria nesta Corte com nova assinatura de novo prazo para a atual gestão municipal; Considerando a necessidade de se determinar, judicialmente, a comprovação de regularização do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pessoal contratado para o PSF, nesta Edilidade, no período de fevereiro de 2005 a maio de 2007; Considerando o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório de Auditoria, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 00039/08 pela Sra. Josivalda Matias de Souza; II. Comunicar à Procuradoria do INSS e ao Ministério Público do Trabalho – 13ª Região, para adoção de providências cabíveis no que concerne à comprovação da regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF, na Prefeitura Municipal de Píripituba, em relação ao período compreendido entre fevereiro de 2005 e maio de 2007; III. Arquivar os autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01138/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [06829/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: TARCÍSIO ALVES FIRMINO, Gestor(a); AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSÉS FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.761/2010 pelo Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA; 2. APLICAR-LHE nova multa



pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.761/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) com vistas a subsidiar e influenciar na análise da Prestação de Contas do Gestor, relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01166/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [07376/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO WILSON FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria de fl. 61.

Ato: Acórdão AC1-TC 01111/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [07391/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); UMBERTO GONÇALVES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. UMBERTO GONÇALVES DA COSTA, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 83), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01215/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [07421/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar integralmente cumprido o AC1 TC 00112/08; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01153/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [07569/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ESTER OZANA DE ALMEIDA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira

Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01177/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [08469/01](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: MARIA DO SOCORRO CARDOSO, Gestor(a); LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 94/2012 pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO; 2. APLICAR nova multa pessoal ao responsável antes indicado, pela falta de cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 94/2012, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM IV) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, relativo ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01123/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [11176/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); HERCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Aplicar ao então Prefeito de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, multa no valor de R\$ 5.610,20 (cinco mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos) com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, em razão do descumprimento de decisões. 2) Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência. 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao então Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser perpetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 976/979, e, bem assim no Acórdão AC2 TC 0991/2005, de tudo dando conhecimento a esta Corte. 5) Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04. 6) Recomendar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de



contas anuais do prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício de 2011, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

Ato: Acórdão AC1-TC 01130/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [12610/96](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00082/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01378/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos Senhores Coordenador do Projeto Cooperar, ROBERTO DA COSTA VITAL e Presidente do Núcleo de Integração Rural de Lira, no Município de Curral Velho, para que compareçam aos autos e apresentem os documentos solicitados pela Auditoria (fls. 193/195), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01129/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [08301/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Interessado(a); HILDA DA SILVA ROQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01117/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [09344/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável; DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a); ROBERTA GARCIA DE ARAÚJO, Advogado(a); ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); LIVIA MEIRA TOSCANO PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato de nº 075/2008; 2.

RECOMENDAR à atual administração da CEHAP para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como atenda à Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01185/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [08598/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, Gestor(a); JOSÉ LEONEL DE MOURA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 93/2012 pelo ex-gestor do Município de MULUNGU, Senhor José Leonel de Moura; 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do município de MULUNGU, relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01173/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [12210/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 142/2012; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do referido Instituto, relativo ao exercício de 2012. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01157/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02962/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PAULA DE FÁTIMA GONZAGA DAS MERCÊS GALDINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00079/13

Sessão: 2524 - 09/05/2013

Processo: [05100/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, sob pena de aplicação de multa por omissão -- com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC -- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 01164/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00760/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DA GLÓRIA VIRGÍNIO BARBOSA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Preliminarmente, conhecer a presente denúncia; 2. No mérito, considerar parcialmente procedente a presente denúncia, tendo em vista a existência de servidores públicos requisitados ou cedidos, de outros governamentais, desempenhando atividades no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça; 3. Estabelecer o prazo de 6 (seis) meses para que o atual Procurador-Geral de Justiça proceda à devolução dos servidores requisitados há mais de ano aos respectivos Órgão de origem, fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93; 4. Recomendar ao atual Procurador-Geral de Justiça maior empenho na adoção de providências concretas destinadas à melhoria do quadro de pessoal efetivo da Instituição, de modo que as requisições/cessões passem a ser utilizadas, tão-somente, pelo tempo necessário ao atendimento de interesse público específico e pontual motivador da medida excepcional, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público; 5. Recomendar à Procuradoria-Geral de Justiça a adoção de providências no sentido de que as requisições de servidores para atuarem na área de apoio sejam, via de regra, feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido ao Ministério Público Estadual. 6. Determinar que seja comunicado aos interessados a presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01143/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [04041/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o PRIMEIRO, SEGUNDO e TERCEIRO Termos Aditivos Contratuais, decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2011, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013

Ato: Acórdão AC1-TC 01139/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [04328/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Gestor(a); EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Porposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1065/2012 pelo Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO; 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1065/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM VI) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01145/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [06005/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo Contratual de nº 05, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2011, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013

Ato: Acórdão AC1-TC 01109/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [08233/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).



Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com obras públicas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas à Recuperação da Escola Francisco Gomes Batista e Manoel Torres e REGULARES àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades; 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 31.217,92, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais; 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 1025/1033 e 1193/1195) pertinente à obra de pavimentação em paralelepípedos em várias ruas do município (CR 245454-63/2007), sob pena de glosa dos valores despendidos, bem como aplicação de multa nos termos da LOTCE/PB; 6. ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo; 7. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Resoluções Normativas RN-TC nº 06/03 e 09/2009 emanadas por este Tribunal, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01165/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [08810/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a); JOÃO BATISTA SALES NOBERTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 08810/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer da presente Denúncia e, no mérito pela sua improcedência; 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01077/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [11261/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES, Interessado(a); BRUNA REGINA DE ANDRADE CABRAL GOMES, Interessado(a); IMPERMANTA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. CRALOS ALBERTO COSTA JÚNIOR, Interessado(a); EDILLON DA SILVA LIMA, Interessado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 216/2011, firmados entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços pactuados no total de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos termos aditivos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01178/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [12046/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável; JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, Advogado(a); ROBERTA GARCIA DE ARAÚJO, Advogado(a); LIVIA MEIRA TOSCANO PEREIRA, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos (Terceiro ao Sexto) ao Contrato nº 25/2011, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01150/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [13085/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - nº 13085/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 038/2011, decorrente da CONCORRÊNCIA Nº 004/2011, e o conseqüente arquivamento dos autos do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01169/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [13483/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LUZINETE JOSEFA CORREIA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1. Conceder registro ao ato de pensão constante à Portaria nº 134/2012. 2. Determinar a citação do Prefeito Municipal de João Pessoa, a fim de que este envie o processo de pensão temporária, emitida por decreto (constante às fls. 81), em nome de Jardiel Correia de Andrade, matrícula nº35.032-0 para fins de registro por este Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01079/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [13796/11](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de licitação de que se trata; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01140/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [13933/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, Gestor(a); SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); LYDIANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 140/2.012, pelo Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 140/2.012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM IV) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01179/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00343/12](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2012 decorrente do Pregão 69/2011, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01151/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01513/12](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a regularidade do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 23/2012/SEDEC; 2. Determinar ao Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa no sentido de incluir a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena, em caso de descumprimento, de incidência de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE.

Ato: Acórdão AC1-TC 01120/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01620/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 01/2012, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia. 2) Recomendar ao órgão de instrução o acompanhamento da execução da despesa com combustíveis no bojo da PCA do exercício de 2012, de modo a analisar com profundidade as despesas realizadas a este título.

Ato: Acórdão AC1-TC 01154/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02139/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES a Tomada de Preços nº 01/2012 e o contrato dela decorrente, e pelo conseqüente arquivamento dos autos e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01156/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03538/12](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o TERMO ADITIVO nº 01 ao Contrato nº 006/2012 decorrente da CONCORRÊNCIA nº. 13/2011, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00085/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [04074/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator e sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, resolveram: 1. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, para que apresente a documentação exigida pela Auditoria, no seu Relatório às fls. 147/158, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 2. DAR CIÊNCIA ao atual Prefeito Municipal, Senhor Reginaldo Pereira da Costa, acerca da necessidade de adoção antecipada de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria às fls. 147/158, destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-



Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01147/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [05150/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO Termos Aditivos Contratuais decorrentes da Tomada de Preços nº 02/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00084/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [05160/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável; ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR a retificação do item "2" do Acórdão AC1 TC 132/2013, de modo que onde se lê REGULARES COM RESSALVAS leia-se REGULARES, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01078/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [05502/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 008/2012, bem como dos Contratos n.ºs 50, 51, 52, 53 e 54/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades dos postos de saúde da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01180/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [05509/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de

Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo de Distrato ao Contrato nº 22/2012, determinando-se, em consequência, o arquivamento destes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01160/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [05982/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável; ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05982/12, e considerando o relatório da DECOP/DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a regularidade da Tomada de Preços nº 01/12, celebrada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, e do contrato dela decorrente; 2. Recomendar ao Sr. Aldo Cavalcanti Prestes no sentido de observar o fiel cumprimento das planilhas orçamentárias, especialmente no que concerne ao item 06.19 (Bicicletário em tubo galvanizado 2), cujo valor total deveria ser R\$ 842,78 e não R\$ 4.213,19, sendo necessária, portanto, a sua correção com a supressão da quantia de R\$ 3.370,41. 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01080/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [06596/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 02/2008 e do Contrato n.º 027/2008, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando a aquisição de veículo tipo ambulância para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01163/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [07480/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: VANDER OLIVEIRA BORGES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Pregão Presencial nº 022/2012 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, sem prejuízo do envio dos contratos referentes ao objeto da licitação, pela UEPB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01141/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [08468/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ERIVAN BEZERRA DANIEL, Gestor(a); TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 168/2.012, pelo Prefeito Municipal de TACIMA, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 168/2.012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 01/2008; 5. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01170/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [10111/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JORGE LUIZ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01148/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [13887/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL decorrente da Tomada de Preços nº 13/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01126/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [14433/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2012, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01181/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [14435/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 10/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01089/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [14536/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); TEREZA NEUMANN NERY VAZ, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01095/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [14650/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA GUADALUPE DE SOUZA SANTA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01097/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [14656/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ARRUDA LEITE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01098/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [14729/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MARCONE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa



Ato: Acórdão AC1-TC 01099/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [14738/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); VALDETE VIANA FERNANDES, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00083/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [14772/12](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.
Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR a retificação dos itens 2.05 e 2.06 do Acórdão AC1 TC 185/2.013, de modo que onde se lê, respectivamente, R\$ 668.652,23 e S/N, leia-se R\$ 3.500.000,00 e 47/2012, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01171/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15286/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA FRANCISCA DA SILVA., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01081/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15635/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; LUSINETE MONTEIRO PEIXOTO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lusinete Monteiro Peixoto, matrícula n.º 12.205-0, que ocupava o cargo de Psicóloga Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01172/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15639/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ADALBERTO AUGUSTO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01176/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15644/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; CLEONICE DE SOUZA CRUZ, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01186/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15660/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ROSILDA FREITAS DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01187/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15726/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DA SALETE COSTA FERNANDES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01188/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15745/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ISABEL GUERRA LINS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01189/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15749/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA CÉLIA SILVA DAS NEVES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01190/13
Sessão: 2525 - 16/05/2013
Processo: [15751/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ PEREIRA DA SILVA,, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01191/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15753/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; VALDEREZ PINTO PEIXOTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 01192/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15762/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; EUNICE BEZERRA DA CUNHA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01193/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15771/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; DANIEL DUARTE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01194/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15775/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; NEUZA MARIA CHAVES COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01100/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15782/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); VANDA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao

Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01101/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15785/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01102/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15787/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01103/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15790/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); VANDA LÍGIA TORRES SOARES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01082/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15804/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Alves da Silva Pessoa, matrícula n.º 28.477-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01104/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15835/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); VITAL ALVES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01161/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [15911/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a regularidade do Contrato nº 003/2013 – SMS, proveniente da CONCORRÊNCIA nº. 17/2012 ; 2. Determinar ao Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa no sentido de incluir a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena, em caso de descumprimento, de incidência de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE; assim como o envio dos autos a DICOP com o fito de se realizar o acompanhamento da execução do objeto licitado haja vista o montante envolvido na contratação (R\$ 3.191.625,41).

Ato: Acórdão AC1-TC 01195/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [16065/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ANTONIETA MARIA MAROJA DI PACE FRANÇA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01121/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [17664/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

Ato: Acórdão AC1-TC 01149/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [18019/12](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 37/2012, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos vertentes contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário

Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01196/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00065/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CONCEIÇÃO DE MARIA SIMÕES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01197/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00066/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JACINTA MOREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01198/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00067/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA MOREIRA FROTA LEAL, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01131/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00084/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RÍZIA CORTEZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01133/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00085/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA FERREIRA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01199/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013



Processo: [00098/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVANICE MARIA SOARES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 2227.

Ato: Acórdão AC1-TC 01200/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00099/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MIRIAN SIMOES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 0577.

Ato: Acórdão AC1-TC 01201/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00107/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIME FIGUEIREDO CANDEIA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01202/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00108/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01105/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00161/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSALINDA FALCÃO SOARES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01106/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00176/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA CONCEIÇÃO DE LIRA RAMOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01107/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00177/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE DE SÁ ARAUJO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01108/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00178/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01083/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00230/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IDALINA VIEIRA DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Idalina Vieira de Lucena, matrícula n.º 74.866-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01085/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00231/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; STELITA MEDEIROS MAUL LIRA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Stelita Medeiros Maul Lira Ribeiro, matrícula n.º 611.285-4, que ocupava o cargo de Agente de Previdência Auxiliar, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência



justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01086/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00232/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARILENE FERREIRA NEVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marilene Ferreira Neves, matrícula n.º 79.270-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01087/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00234/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LINDALVA BRASILEIRO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lindalva Brasileiro de Souza, matrícula n.º 68.659-0, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01152/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00270/13](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de Leilão nº 004/2012, determinando o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01158/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00301/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCINEYDE MENDES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01088/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00481/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; INÁCIO CUNHA SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Inácio Cunha Sobrinho, matrícula n.º 55.336-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01159/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00727/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉLIO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01203/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [00983/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES DA SILVA CASTRO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01204/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01094/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOANA BARBOSA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01110/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01228/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); ESTÁCIO BENTO COELHO BULHÕES, Interessado(a).



Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01205/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01279/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; SÔNIA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01206/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01280/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DOS PRAZERES BEZERRA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01090/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01286/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARTA PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marta Pereira do Nascimento, matrícula n.º 00.024-8, que ocupava o cargo de Secretária, com lotação na Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana - SEMOB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01119/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01289/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); IOLANDA AGUIAR DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01207/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01391/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JUDITH DA COSTA MORAIS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01122/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [01745/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CAMILA SIMÕES LUNA, Interessado(a).

Decisão: REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01135/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02327/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DE LOURDES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01124/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02328/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO BATISTA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01208/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02329/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; SEVERINA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01209/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02331/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; VERA LÚCIA ALTINA NUNES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01091/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02334/13](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; SILVIA ALBUQUERQUE NASCIMENTO ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Silvia Albuquerque Nascimento Assis, matrícula n.º 33.358-1, que ocupava o cargo de Técnico em Laboratório, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01210/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02336/13](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; LUIZ IDALINO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01092/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02338/13](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA NAZARETH BATISTA TORRES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Nazareth Batista Torres, matrícula n.º 25.296-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01084/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02350/13](#)

Jurisicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01128/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02501/13](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 004/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01182/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [02804/13](#)

Jurisicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 13/2012 e o Contrato nº 06/2013 dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01136/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03155/13](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA JOSÉ SILVESTRE SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01125/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03187/13](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); JOELSON NUNES DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01137/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03197/13](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; FRANCISCA GERMANO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01162/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03338/13](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Responsável; ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Pregão Presencial nº 022/2012 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, sem prejuízo do envio dos contratos referentes ao objeto da licitação, pela UEPB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01211/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03441/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; EDIVONETE DOMINGOS DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01212/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03454/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); SELMA VIEIRA FELICIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01093/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03771/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO DA COSTA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro da Costa Oliveira, matrícula n.º 08.717-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01094/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [03787/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA NAZARÉ SANTOS SILVA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Nazaré Santos Silva da Costa, matrícula n.º 12.545-8, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01096/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [04091/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Gonçalves Araújo da Silva, matrícula n.º 24.070-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01127/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [04098/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JASSON CAVALCANTI DE MELO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01214/13

Sessão: 2525 - 16/05/2013

Processo: [04870/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO ALVES DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado e formalizado pela Portaria de fl. 113.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06571/04](#)
Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a); EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES, Interessado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORDES, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VÍCTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [08532/09](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [02236/10](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ DE ANCHIETA NOIA, Gestor(a); ANTÔNIO BASTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GENETON DE CALDAS, Interessado(a); EDMILSON DE SOUSA, Interessado(a); UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2680 - 11/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [03632/11](#)
Jurisdiccionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10092/11](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citados: JOSIEL LOURENÇO DA SILVA - REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA SUPORTE LTDA., Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01734/12](#)
Jurisdiccionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Citados: FLAVIANO RICARDO MACIEL COUTINHO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04364/02](#)
Jurisdiccionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hídricos e Minerais
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2002
Citado: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2674 - Ordinária - Realizada em 30/04/2013
Texto da Ata: ATA DA 2674ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2013. Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Foi convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Márcilio Toscano Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão o Processo TC Nº 08797/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 06279/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 01747/12 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou a palavra para parabenizar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes por mais um ano de vida. O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo acostou-se aos votos. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 15908/12 e 18060/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, no que tange ao processo 15908/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 67/2012, bem como a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão para Auditoria acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas, exercício 2012, do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande e do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; com relação ao processo TC Nº 18060/12, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 438/2012, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio dos contratos dele decorrentes, a este Tribunal, quando implementados pela Secretaria de Estado da Educação. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 08679/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação nº 09/2011 e os Contratos nº 00060//2011 a 00068/2011, dela decorrentes; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de organizar o transporte de enfermos em consonância com as situações apresentadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 13088/11, 04542/13 e 04898/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, no tocante ao processo 13088/11, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Licitação nº 01/10, e REGULAR o Contrato nº 001/2010, dela decorrente; RECOMENDAR ao atual gestor que, em procedimentos futuros, guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93, sobretudo no que tange à necessidade de realizar pesquisas de preços (art. 43, IV) quando das contratações municipais, bem como no sentido de não mais incidir em falhas atreladas a contradições de datas nos documentos referentes aos futuros procedimentos licitatórios a serem realizados pelo vertente ente municipal; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; quanto aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES as licitações e os decursivos contratos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na Classe “G” –



ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02799/07, 02736/08, 04803/11, 00101/13, 00112/13, 00306/13, 00308/13, 00309/13, 00310/13, 00311/13, 00312/13, 00313/13, 00314/13 e 02360/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02974/07, 03037/07, 00095/13, 00096/13, 00114/13, 00115/13, 00116/13, 00118/13, 00150/13, 00471/13, 00472/13, 02369/13 e 03160/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02992/07, 00097/13, 00100/13, 00113/13, 00315/13, 00331/13, 00334/13, 00335/13, 00336/13, 00337/13, 02359/13 e 03133/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 00094/13, 00473/13, 00474/13, 00475/13, 00476/13, 00479/13, 02357/13 e 03137/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º 03584/01. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00398/2007; APLICAR MULTA ao Sr. José Leonel de Moura no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo não cumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria verifique a situação das falhas remanescentes, na análise da prestação de contas anual da Prefeitura de Mulungu, exercício de 2012; e, ENCAMINHAR os autos a Corregedoria para acompanhamento das cobranças das multas aplicadas. Foi examinado o Processo TC N.º 00586/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 00191/2006; JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento; CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeações dos servidores relacionados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC N.º 08303/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00228/12; CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC N.º 04256/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02563/11; DETERMINAR que a Auditoria verifique na Prestação de Contas da Câmara de Sertãozinho, exercício de 2012, se a questão da não especificação das atribuições dos cargos de auxiliar de serviço, agente de segurança e redator de atas ainda persistem; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões

proferidas, foram distribuídos 60 (sessenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 07 de maio de 2013.

Sessão: 2676 - Ordinária - Realizada em 14/05/2013

Texto da Ata: ATA DA 2676ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2013. Aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes por estar participando da Reunião do Grupo Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, realizada no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos dias 13 e 14 do mês em curso. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Foi convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC N.º 04325/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC N.ºs. 08797/11, 06296/07 e 06518/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Processos TC N.ºs. 13857/11, 00218/12, 02129/05, 02419/09, 04840/09, 05233/10, 06208/10, 03270/13, 03273/13, 03278/13, 03280/13, 03283/13 e 11624/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão do processo 13818/11. Deste modo, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 13818/11. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. Hildebrando Evangelista de Brito, OAB/PB 2.655, que, na ocasião, clamou pelo julgamento regular da matéria. A representante do Ministério Público Especial pronunciou-se nos seguintes termos: "Mantenho o parecer constante nos autos, pela irregularidade, à luz das razões ora expostas, ressaltando, inclusive, que deixei de opinar pela aplicação de multa por considerar as reiteradas decisões dessa Egrégia Corte em sentido contrário. E, quanto à questão da execução contratual, certamente, ela será devidamente analisada em momento oportuno, quando do desenrolar dos eventuais pagamentos". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2011 e o Contrato Nº 39/2011, dele decorrente, relevando-se a falha apontada, recomendando-se a administração estrita observância as normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Lei 8666/93, determinando o arquivamento dos autos do processo. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 15838/12 e 02147/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço, bem assim porque fosse determinado o envio dos contratos a esta Corte naqueles processos em que se mostraram ausentes. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 15838/12, JULGAR REGULAR a Concorrência Pública nº 003/2012, e o Contrato de nº 1636/2012, quanto ao aspecto formal; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Patos para que informe no sistema GEOPB, o Georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº 1636/2012, com pagamento até dezembro de 2012 de R\$ 4.584.040,14, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e, ENCAMINHAR a Auditoria esta

decisão para acompanhar a execução do contrato quando da análise da Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, relativa aos exercícios de 2012 e demais exercícios; e, no tocante ao processo 02147/13, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 479/12, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio a este Tribunal do instrumento de contrato referente ao objeto licitado, ou documento que o substitua, conforme o artigo 62 da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XXII da Lei 10.520/02. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 03402/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou as manifestações constantes dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; JULGAR IRREGULARES o Termo Aditivo nº 01 ao referido contrato e as duas contratações posteriores da empresa Gomes & Silva Limpeza Urbana e Ambiental Ltda.; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Queimadas, zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a administração pública, bem como pela Lei de Licitações e Contratos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 14747/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, a Licitação nº 004/2011 e os Contratos nº 029/2011 a 040/2011, dela decorrentes; RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 06862/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual prefeito, sob pena de multa por descumprimento da decisão, para o afastamento dos profissionais da área de saúde contratados irregularmente, devendo as admissões, se for o caso, serem feitas através do concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; e, DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Foi examinado o Processo TC Nº 07998/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim, porque fosse estabelecido novo prazo à autoridade competente para proceder às medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e, caso ainda não tenha sido feita a representação ao Ministério Público acerca das irregularidades, que seja feita, então nesta oportunidade. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0651/2012 no tocante ao prazo assinado ao chefe do poder executivo para restauração da legalidade; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Jailson Nogueira, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; ASSINAR O PRAZO de 90 dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, cuja comunicação deve ser feita também por citação postal, para que restaure a legalidade quanto às irregularidades/falhas elencadas, em conformidade com a manifestação técnica, encaminhando ao Tribunal de Contas, no prazo fixado, as providências tomadas, sob pena de multa e demais cominações legais; e DETERMINAR comunicação ao Ministério

Público Comum dos fatos constatados pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 15572/12, 15656/12, 15777/12, 01278/13, 01284/13, 02361/13, 03782/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 15036/12, 15566/12, 15574/12, 15607/12, 15746/12, 15805/12, 15808/12, 16084/12, 00699/13, 01387/13, 03180/13 e 03780/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 15278/12, 15567/12, 15605/12, 15634/12, 15807/12, 16066/12, 01282/13 e 03186/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04800/11, 15569/12, 15652/12, 02333/13, 02343/13, 02363/13, 03182/13, 03773/13 e 03777/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 07626/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito NEGAR-lhe PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC 00160/13. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 05402/98. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 05757/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a prestação de contas do Convênio nº 003/2005 e seus termos aditivos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 65 (sessenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 21 de maio de 2013.

Sessão: 2675 - Ordinária - Realizada em 07/05/2013

Texto da Ata: ATA DA 2675ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2013. Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a

representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 08797/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta, a fim de ser enviado ao Ministério Público para análise, o Processo TC Nº 07278/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que sexta-feira passada (dia 03/05/13) emitiu a Decisão Singular nº 10/2013, no intuito de suspender uma licitação realizada na Assembléia Legislativa do Estado, que visava à aquisição de mobiliário para aquela Casa Legislativa. Ressaltou, ainda, que a Auditoria havia feito um relatório bastante substancial, indicando que os requisitos de habilitação estavam transcendendo, de forma acentuada, aqueles requisitos da legislação e, por esse motivo, exarou a mencionada decisão que será trazida para referendo posteriormente. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão do processo 07603/12. Deste modo, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 07603/12. Concluso o relatório, o interessado estava presente, mas abdicou o uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos com a exclusão da determinação do ressarcimento pecuniário à vista do exposto pelo Excelentíssimo Relator. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00359/12 por parte da Prefeita Alcione Maracajá de Moraes Beltrão; JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio em epígrafe; e, RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam em procedimentos futuros. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 06279/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial escrita, pela assinação de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Sr. Edmilson Gomes de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 03611/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas em tela, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 05441/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude de se encontrar prejudicada a avaliação da obra de recuperação da Barragem Tauá, localizada no Município de Cuitegi-PB. Na Classe “D” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 09607/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a contratação no valor de R\$ 2.260.014,99, até então analisado pela Auditoria; e, ENCAMINHAR os autos à DIGOG III para acompanhamento das despesas resultantes do Pregão 195/12 até o término da vigência da Ata de Registro de Preços, determinado pelo Acórdão AC2 – TC – 01931/2012. Foram examinados os Processos TC Nºs. 17622/12, 00276/13, 02423/13, 02504/13, 03168/13 e 03343/13. Com relação ao processo 00276/13, o Conselheiro Arnóbio

Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, com relação ao Processo 17622/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 391/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 0176/2012, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão para, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, exercício 2012, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; no tocante ao Processo 02504/13, CONSIDERAR REGULARES, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 484/12 ora analisado e a Ata de Registro de Preços, sem prejuízo do envio, a este Tribunal, dos instrumentos de contratos referentes ao objeto licitado, quando efetivados pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB; quanto ao Processo 03168/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 412/12 e a Ata de Registro de Preços, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio, a este Tribunal, dos contratos referentes ao objeto da licitação; e, ENCAMINHAR cópia desta decisão a Auditoria para acompanhar na PCA da Secretaria da Saúde, exercício de 2012 e demais exercícios, a execução dos contratos quando efetivados pela Secretaria de Estado da Saúde; e, ARQUIVAR este processo; quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios e seus decursivos contratos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 03304/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento, com recomendação da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 009/2013 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, com a recomendação sugerida pela Auditoria, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 08116/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no tocante a este processo, ausentou-se da sessão por motivo particular, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº 13847/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou parecer oral, na esteira do consignado pela ilustre Auditoria, pela irregularidade da dispensa e aplicação de multa à autoridade superior. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 079/2011, ora examinada; e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 02153/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a licitação e os respectivos contratos; RECOMENDAR ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de prevenir as falhas em futuros procedimentos licitatórios realizados; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à DIAGM 6 para verificar, quando da análise da PCA de 2012, a compatibilidade entre a quantidade adquirida de combustíveis e a frota de veículos existentes no município. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 06704/06. Finalizado o relatório e inexistindo

interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo e ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para análise desta matéria conjuntamente com a Prestação de Contas do Município de São Francisco, referente ao exercício de 2012. Foi examinado o Processo TC Nº 06773/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, ante a inexistência de contratos por excepcional interesse público na área de saúde do Município de Mato Grosso, com desentranhamento das peças do concurso público realizado em 2010 (fls. 36/1.576), para formalização de processo específico. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07379/05, 02614/07, 02966/07, 03025/07, 04801/11, 04969/11, 00486/13, 00729/13, 00814/13, 01382/13, 01627/13, 02339/13, 03400/13 e 04300/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04707/08, 15764/12, 00353/13, 01050/13, 02228/13, 03395/13 e 03784/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06109/06, 02990/07, 04728/11, 00089/13, 00090/13, 00091/13, 00093/13, 00482/13, 00483/13, 00484/13, 00485/13, 03199/13, 03268/13, 03269/13, 03274/13, 03276/13, 03279/13, 03330/13 e 03396/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, nos termos seguintes: "Quanto aos processos dos itens 41 e 44 (processos 06109/06 e 04728/11), opina-se pela regularidade das revisões respectivas; já quanto ao processo referente ao item 42 (processo 02990/07), porque se declare cumprida a decisão em causa, bem assim porque se dê pela legalidade do ato e deferimento do competente registro; quanto aos demais, da mesma forma, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 06109/06 e 04728/11, CONCEDER REGISTRO às aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição das Senhoras MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO DINIZ e VILMA DA SILVA CABRAL DE SOUZA, em face da legalidade dos atos de concessão e dos cálculos de seus valores; quanto ao processo 02990/07, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00236/12; e CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora JUSSARA SANTANA DE OLIVEIRA (Portaria 458/2012), beneficiária do servidor falecido Senhor GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 45 e 47); no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº 05162/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer nos seguintes termos: "Ao ver do Ministério Público, independentemente da consignação da Auditoria em relação à algumas licitações estarem regulares, a despeito de inexistirem os respectivos atos, há a possibilidade, ainda, de se colocar como irregularidades tais situações ou tais atos. Daí a necessidade de citar todos os beneficiários desses atos. Então, mantenho a preliminar, acrescentando a sugestão no sentido de que, não vislumbrando como prejudicial, assine-se prazo à autoridade para trazer aos autos a documentação ausente". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA para: a) APRESENTAR os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde; e b) ADOTAR PROVIDÊNCIAS, com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias, apresentando prova da realização

de processo seletivo; e DETERMINAR o desentranhamento da documentação colacionada às fls. 179/295, para formalização de processo específico, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa RN - TC 13/2009, com vistas ao exame da legalidade da admissão das servidoras. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02983/07, 04982/11, 14486/12, 00305/13, 00696/13, 00736/13, 02340/13 e 03786/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03479/09, 08927/10, 04745/11, 00304/13, 01225/13, 02341/13, 03458/13, 04095/13 e 04306/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 04296/05, 07464/09, 09067/10 e 09956/10. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos, pela declaração de não cumprimento da resolução em relação a cada um dos processos, aplicação de multa ao presidente do instituto e assinação de novo prazo para encaminhamento da documentação requisitada pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO, respectivamente, das Resoluções RC2-TC-00278/2012, 00182/2012, 00280/2012 e 00221/2012; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Joncieldo Querino de Lira, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada processo, sendo-lhe fixado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade competente proceda o efetivo cumprimento dos itens referidos nas resoluções citadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 02981/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral porque se declare cumprida a decisão em causa, bem assim pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00152/12; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 03854/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos em face da perda de objeto. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 55 (cinquenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 14 de maio de 2013.

Sessão: 2673 - Ordinária - Realizada em 23/04/2013

Texto da Ata: ATA DA 2673ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2013. Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiros Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos



funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. A douta Procuradora informou que estará ausente na próxima semana e, portanto, o Ministério Público será representado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 08797/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão de pauta dos Processos 08726/12 e 03954/11. Desta forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 08726/12. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao Sr. Yanko Cyrillo que requereu a correção do valor do benefício, no tocante ao adicional por tempo de serviço, que havia sido reduzido à razão de 77% para 35% sobre a parte de sua retribuição. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00330/12, que assinou prazo ao Presidente da PBprev e à Secretaria de Estado da Administração para apresentação de documentos e justificativas; JULGAR IRREGULAR a revisão de aposentadoria do Sr. YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à PBprev – Paraíba Previdência, na pessoa de seu Presidente, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para restabelecer a legalidade do referido ato de aposentadoria, calculando o valor dos proventos, na proporção dos valores originalmente calculados, conforme registro concedido pelo Acórdão AC2 – TC 1017/03, com os reflexos subsequentes, conforme fls. 232/233 (Relatório Complementar da Auditoria). Devolvida a presidência ao seu titular, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 03954/11. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que, na ocasião, requereu a esta Egrégia Segunda Câmara a ratificação do parecer do Ministério Público que opinou pela regularidade da prestação de contas, com exceção da sugestão de aplicação de multa, tendo em vista que as irregularidades que remanesceram são totalmente de natureza formal. A representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, do Município de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Maria Rejane da Silva; e, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Retomando à sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 05802/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Sr. FRANCISCO DANTAS DE LIRA; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria (PCA incompleta e despesas sem licitação); APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual gestor diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro do ente, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; e INFORMAR aos

referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 10326/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à maioria, JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços nº 001/2012 e o Contrato dela decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, por ser inadmissível a previsão de recursos orçamentários insuficientes para a conclusão do objeto licitado, descumprindo a Lei Federal 8.666/93; e, ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi solicitada, ainda, a inversão do Processo 15067/11. Deste modo, na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 15067/11. Concluso o relatório, o interessado se fez presente mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente; IMPUTAR à gestora responsável, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, o DÉBITO total de R\$ 340.012,63 (trezentos e quarenta mil, doze reais e sessenta e três centavos), sendo: a) R\$ 13.867,80, referentes a excesso de pagamento na Construção de uma praça pública no Distrito de Santa Rita; e b) R\$ 326.144,83, em decorrência de excesso/adiantamento nos serviços de reforma das Escolas Municipais dos Sítios Várzea de Cacimba e do Distrito de Fazenda Nova, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município; APLICAR à mencionada gestora MULTA no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REPRESENTAR de ofício ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo. Retornando à normalidade da pauta, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 09061/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os aditivos examinados (1º ao 3º); JULGAR REGULARES as despesas com a obra em epígrafe; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), notadamente quanto às exigências legais para celebração de aditivos contratuais. Foi julgado o Processo TC Nº. 12752/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação em comento e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR a gestão da Secretaria de Estado da Saúde adote diligências no sentido de que as máculas apontadas não mais se repitam, bem como fiel observância aos princípios norteadores da administração pública. Foi analisado o Processo TC Nº. 13846/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 083/2011, examinada; e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência ao

preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Foi analisado o Processo TC Nº. 13855/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 099/2011, ora examinada; e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSO N DIAS DE SOUZA, obediência aos preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Foi analisado o Processo TC Nº. 05115/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato com as recomendações sugeridas pelo referido órgão. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a tomada de preços 004/2012 e o contrato 1034/2012/CJ/SECOB/PMCG; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em autos específicos. Foi analisado o Processo TC Nº. 14789/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou, com supedâneo no relatório da Auditoria, pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 16.001/2012, e o contrato 16.306/2012 dela decorrente; e ENCAMINHAR a matéria à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07747/12, 15398/12, 04866/13, 04893/13 e 04895/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer com relação ao processo 15398/12, pela regularidade do procedimento licitatório, à luz das conclusões da Auditoria, bem assim pela assinação de prazo à autoridade competente para enviar a documentação faltosa; quanto aos demais processos, pela regularidade dos procedimentos e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 15398/12, JULGAR REGULAR a licitação; e, ASSINAR PRAZO 15 (quinze) dias ao atual gestor para que envie a comprovação da publicação dos extratos dos contratos; com relação aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos relacionados e os contratos decorrentes; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos respectivos processos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 05007/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram por maioria, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA; APLICAR-LHE multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Foi

examinado o Processo TC Nº. 07346/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00376/12 por parte da ex-Prefeita Marta Leonora Aragão Ramalho; JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio 045/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bananeiras; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Bananeiras no sentido de atentar para o cumprimento das metas postas nas contrapartidas solidárias resultantes de convênios. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 14772/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. LEONARDO RODRIGUES COURA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; APLICAR MULTAS correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Paulista: de R\$ 49.725,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS; de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO; de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) ao Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA; de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais) ao Sr. LEONARDO RODRIGUES COURA; de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Sr. CASSIMIRO DA SILVA NETO; de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO; de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens de 2 a 8) ao Tesouro Municipal de Paulista, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal-LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas civis e penais cabíveis, acerca dos fatos ocorridos no Município de Paulista, acima expostos; REPRESENTAR a Procuradoria Geral de Justiça, bem assim ao Conselho Regional de Medicina para que adote as medidas cabíveis; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Paulista, no sentido de observar às normas legais com abertura de concurso público a fim de contratar Médicos, de acordo com as necessidades da municipalidade; DETERMINAR a

instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das mencionadas pessoas; e COMUNICAR à denunciante (Câmara Municipal de Paulista) o teor desta decisão. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07441/08, 08314/08, 12128/12, 00316/13, 03140/13 e 03453/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N.º 03359/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 00951/2012; APLICAR MULTA ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); ASSINAR o PRAZO de sessenta (60) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo e ao atual Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, para que adote a providência sugerida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas à fl. 63 dos autos, sob pena de aplicação de multa. Foi discutido o Processo TC N.º 05910/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial manteve a manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00326/2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão do Instituto de Seguridade Social de Patos para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00326/12, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02759/08, 07436/08, 07604/08, 08255/08, 15897/12, 16462/12, 00070/13 e 00318/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02616/08, 02788/08, 07496/08, 08281/08, 08361/08, 03462/10, 15976/12, 00320/13, 02364/13, 03271/13, 03272/13, 03282/13, 03312/13, 03315/13, 03318/13, 03319/13, 03335/13 e 03392/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no que tange ao processo 03462/10, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00238/12; e, CONCEDER REGISTRO à pensão vitalícia da Senhora RITA DE CÁSSIA COSTA DE LIMA VIEIRA, beneficiária do servidor falecido Senhor JÚLIO VIEIRA DOS SANTOS, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu permissão para consignar em ata, no tocante ao processo de Paulista (14772/11), que, independentemente do trânsito em julgado da decisão, fosse instaurado processo específico com intuito de averiguar a contratação de pessoal e a prestação de serviço por parte das pessoas mencionadas no ato. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07621/08, 08358/08, 00319/13 e 02362/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer pela legalidade dos atos concessivos em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR

LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07602/08, 08812/12, 16459/12, 00317/13 e 03143/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora, com relação ao processo 08812/12, nada acrescentou ao pronunciamento ministerial existente nos autos, quanto aos demais processos relatados, opinou pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, no tocante ao processo 08812/12, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N.º 00686/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado para compor o quorum o próprio relator. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral nos seguintes termos: "Opina o Ministério Público pelo conhecimento do recurso, já que tempestivo e formulado por autoridade legitimada, bem assim pelo seu provimento para fins de: excluir a imputação de débito referente ao excesso de custo na obra de reforma e ampliação da passagem molhada; e excluir a aplicação da multa de R\$ 2.000,00, uma vez que dita penalidade decorreu da irregularidade que ora foi afastada mediante o recurso". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para (1) Alterar o item "II" do Acórdão combatido, tornando regulares os gastos efetuados com a obra de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho; (2) Suprimir os itens "III" e "IV", relativos à imputação de débito e à aplicação de multa, respectivamente; e (3) Manter os demais itens do Acórdão AC2 TC 1969/2012 ("I", "V" e "VI"). Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC N.º 01530/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial manteve o parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00186/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 015/2009/SAD/PMCG e seus contratos 066/2009 SAD, 067/2009 SAD e 068/2009 SAD, realizados pela Secretaria de Administração de Campina Grande; e RECOMEDAR à atual gestão no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93). Foi examinado o Processo TC N.º 08518/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 00801/12; JULGAR IRREGULARES a licitação, tomada de preços 007/2011/CEL/SECOB/PMCG, e seu contrato 1029/2011/CJ/SECOB, em razão da ausência de projeto básico; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, por descumprimento da lei (Lei 8.666/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e REMESSA dos autos À DICOP para avaliação das obras nesse ou em processo específico. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N.º 06762/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDOS os Acórdãos AC2 TC 315/2011 e AC2 TC 00644/2012, e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º 01535/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, em parecer oral, opinou pelo cumprimento da resolução



em causa, bem assim pela legalidade do ato aposentatório em apreço, concedendo-lhe o competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00286/12; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 01737/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral pela declaração de cumprimento da resolução em apreço e, quanto ao mérito, pela irregularidade da prestação de contas do convênio, aplicação de multa ao presidente da associação em face da sua negligência em relação à fiscalização da aplicação dos recursos e pela recomendação no sentido de guardar estrita observância às normas relativas ao convênio. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00431/12; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 149/2006; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque, representante da Associação Paraibana de Windsurf - APW, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 01151/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, então gestor da Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, localizada no Município de São João do Rio do Peixe/PB, apresente a documentação suscitada pela Auditoria ou os necessários esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 65 (sessenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 30 de abril de 2013.
